



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000269-97.2025.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão de fls. 124/126, determinando o retorno do sentenciado Adriano Rodrigues dos Santos para o regime fechado. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.067

Agravo em Execução nº 0000269-97.2025.8.26.0637

Comarca: Tupã

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Adriano Rodrigues dos Santos

Agravo em execução penal. Pretensão de revogação da decisão que deferiu a progressão de regime. Satisfação do requisito objetivo. Requisito subjetivo não comprovado. Resolução SAP nº 144/2010 com o artigo 112, § 7º, da LEP. Hipótese de infrações disciplinares sucessivas regulada apenas pela Resolução. Mau comportamento. Recurso ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã, que, nos autos da execução nº 7000524-42.2003.8.26.0269, deferiu ao sentenciado **Adriano Rodrigues dos Santos** a progressão ao regime semiaberto (fls. 124/126).

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que o agravado não ostenta mérito à concessão da benesse, tendo em vista o histórico de prática de faltas disciplinares sucessivas. Aduz que o comportamento carcerário do sentenciado deveria ser classificado como mau, considerando as disposições da Resolução SAP nº 144/20107. Defende que o limite temporal de um ano para que o sentenciado readquira o atestado de bom comportamento carcerário, trazido no § 7º do artigo 112 da LEP, se refere apenas àquele que praticar uma falta grave.

Requer, assim, a cassação da r. decisão, com retorno do apenado ao regime mais gravoso (fls. 01/17).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 130/134).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 136.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, posicionando-se pelo provimento do agravo (fls. 163/165).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravado cumpre pena privativa de liberdade total de 26 anos e 08 meses de reclusão, pela prática de roubo majorado tentado, latrocínio e posse de arma de fogo, com TCP previsto para 25/12/2028 (fls. 35/38).

O requisito de ordem objetiva é incontroverso, sendo comprovado pelo cálculo de penas (fl. 37) e pela decisão guerreada, de sorte que o inconformismo do Ministério Público se limita ao preenchimento do requisito subjetivo.

O i. Juízo das Execuções concedeu ao agravado a progressão de regime, diante do atestado comprobatório de seu **bom** comportamento (fl. 106) e do exame criminológico favorável (fls. 96/105).

Contudo, razão assiste ao Ministério Público ao asseverar que o comportamento do agravado não estaria reabilitado.

A esse respeito, depreende-se que o sentenciado **ostenta faltas disciplinares de natureza grave sucessivas** – praticadas em 13/08/2018, 14/05/2018, 22/03/2018, 09/01/2017, 03/01/2017, 11/12/2016, 30/03/2016, 03/02/2016, 27/08/2014, 12/08/2014, 13/03/2014, 08/03/2014, 05/10/2013, 26/09/2013, 04/07/2013, 04/07/2011, 24/04/2011, 22/06/2010, 29/05/2008, 24/04/2008, 21/11/2007, 09/08/2007, 15/03/2007, 15/02/2006 e 22/08/2005, **além de faltas médias** – datadas de 16/11/2016, 04/07/2013 e 24/09/2004, de sorte que a última delas ainda estava pendente de reabilitação (cf. fls. 73/74, isso somente ocorreria em 04/08/2029), nos termos do artigo 90 da Resolução SAP 144/2010.

Neste aspecto, como ainda pendia período de reabilitação da conduta anterior quando as novas faltas foram cometidas, o tempo de reabilitação deve ser prorrogado, nos termos do referido artigo:

Artigo 90: “O cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido. Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”.

Além disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução. O artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, prevê a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre direito penitenciário. Igualmente, o sistema de reabilitação das faltas está previsto no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo por autorização expressa do artigo 47 da Lei de Execução Penal: *“O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares”*.

A matéria tratada na Resolução é concernente ao poder disciplinar, exercido pela autoridade administrativa e por ela regulamentado, com a devida autorização legislativa. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Sobre a legalidade da Resolução SAP nº 144/2010:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO QUE DEMANDA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010. CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A progressão de regime da paciente foi indeferida pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, considerando o histórico de faltas disciplinares em seu desfavor, uma vez que a sentenciada praticou, em 22 de janeiro de 2021, uma infração disciplinar de natureza grave, consistente em “burlar a vigilância e desobediência”, bem

como cometeu três faltas de natureza média, nos dias 11 de novembro de 2020, 1º de novembro de 2022 e 15 de fevereiro de 2023, que demonstram falha na terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do benefício pretendido. 2. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência totalmente incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que "a Resolução SAP n. 144/2010 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade" (AgRg no HC n. 616.729/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/10/2020). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no HC n. 853.218/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12/12/2023, DJe de 18/12/2023) (destacado).

Tampouco se poderia falar em incompatibilidade entre o referido artigo da Resolução e o § 7º do artigo 112 da LEP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Isso porque, o dispositivo da Lei de Execuções Penais nada menciona sobre a contagem do prazo para que o sentenciado readquirira o status de “bom comportamento” nas hipóteses de cometimento de condutas faltosas sucessivas, situação especificamente regulada pelo artigo 90 da Resolução SAP nº 144/2010.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desse egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo em Execução. Indeferimento de progressão de regime. Sentenciado em período de reabilitação da prática de faltas graves. Reabilitação nos termos do teor do art. 90, da Resolução SAP 144/2010. Período em conformidade com os ditames constitucional e legal. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Inteligência artigo 83, inciso III, "a", do Código Penal. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000742-80.2024.8.26.0520; Rel. Des. Damião Cogan; 5ª Câmara de Direito Criminal; j.

05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO, COM REGISTRO DE FALTAS GRAVES NÃO REABILITADAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO REFORMADA. Nos termos do art. 90, caput e parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010, nova falta disciplinar durante o período de reabilitação interrompe o lapso cumprido e implica a somatória do prazo da nova falta àquela da anterior, ressalvada a detração do já cumprido. Tais dispositivos não foram expressa ou tacitamente revogados pela Lei nº 13.964/19, que incluiu a alínea b no inciso III do art. 83 do CP e o § 7º no art. 112 da LEP. A interrupção do prazo de reabilitação, em caso de reincidência na prática de faltas disciplinares de natureza grave, continua sujeita à competência legislativa atribuída aos Estados. Agravo ministerial provido, para reformar a decisão recorrida e indeferir o pedido de progressão de regime, bem como determinar o retorno do agravado ao regime anterior, até que se verifique o preenchimento do requisito subjetivo, e a retificação do cálculo de penas, estabelecendo-se a data de reabilitação à luz do art. 90 da Resolução SAP nº 144/2010.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002026-23.2024.8.26.0521; Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Prática reiterada de faltas disciplinares de natureza grave, antes do término do prazo de reabilitação de faltas anteriores – Prorrogação do prazo de reabilitação da última falta, caracterizando a persistência do mau comportamento carcerário – Interpretação da atual redação do artigo 112, § 7º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e dos artigos 89, II e III, e 90, caput, da Resolução SAP nº 144/2010 – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004683-12.2023.8.26.0637; Rel. Des. Roberto Porto; 4ª Câmara de Direito Criminal; j. 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

Assim, possível concluir que o disposto no artigo 112, § 7º, da

Lei de Execução Penal não conduz à automática concessão do benefício pelo simples transcurso de um ano contado da última falta ou após o preenchimento do requisito objetivo.

Entendimento em sentido contrário esvaziaria a imprescindibilidade de análise do comportamento carcerário, conferindo-se tratamento jurídico idêntico a sentenciados em situações diversas, premiando aquele que se dedicou de forma reiterada ao cometimento de transgressões disciplinares durante a execução, o que viola frontalmente o princípio da individualização das penas.

No caso em apreço, portanto, evidencia-se que o sentenciado não cumpriu com o requisito subjetivo estipulado no artigo 112, § 1º, da LEP cc. artigos 89 e 90 da Resolução SAP nº 144/2010.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão de fls. 124/126, determinando o retorno do sentenciado **Adriano Rodrigues dos Santos** para o regime fechado.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator